



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2011.3.004388-3

COMARCA DE ORIGEM: Mocajuba

APELANTE: Claudionor Borges dos Santos (Defes. Pubs. Carmem Elizabeth Aragão Addario Haber e Ingrid Leda Noronha Macedo)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Apelação Penal – Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – Redimensionamento da pena – As circunstâncias em que o crime foi praticado pesam desfavoravelmente ao apelante, visto ter ocorrido em plena luz do dia, tendo o acusado subtraído até mesmo os peixes que a vítima havia acabado de pescar, sendo que sua conduta social, de igual maneira, lhe pesa de forma negativa, pois insurgem dos autos relatos de ser o referido apelante contumaz na prática de delitos, sendo que anteriormente ao caso em comento, encontrava-se segregado pelo suposto envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional, cerrando as grades da sua cela, o que ratifica ser pessoa audaciosa e destemida - Pena base fixada abaixo do patamar médio, isto é, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, perfeitamente justificada – Aumento no quantum de redução da pena em virtude da menor idade relativa devidamente reconhecida pelo magistrado de piso – Improcedência – Redução da pena aplicada em quantum razoável e proporcional à censurabilidade e reprovabilidade do fato delituoso, não havendo que se falar em alteração no patamar de tal diminuição – Sanção pecuniária estabelecida em conformidade com a corporal em 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso – Manutenção – Regime prisional inicial fechado que se justifica pelas circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao Recorrente – Incidência do §3º, do art. 33, do CPB – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de maio de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por CLAUDIONOR BORGES DOS SANTOS, inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal.

Em razões recursais, pleiteou o apelante, em síntese, o redimensionamento da pena base a si imposta e, em virtude da atenuante prevista no inc. I, do art. 65, do CPB, a redução da mesma em patamar superior ao estabelecido pelo magistrado sentenciante, bem como seja reconhecida atenuante genérica do art. 66, do aludido Codex, com a fixação de regime prisional mais brando.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos defensivos, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de que seja mantida, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento opinou pelo conhecimento do apelo e seu parcial provimento, para que sejam reavaliadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória, que no dia 03.12.2008, a vítima encontrava-se pescando em um igarapé quando foi abordada pelo Apelante e seu comparsa que, munidos de arma de fogo caseira e encapuzados, anunciaram o assalto contra a aludida vítima, roubando-lhe uma bicicleta, um relógio de pulso e os peixes que havia pescado, razão pela qual foi o referido Apelante denunciado como incurso na sanção punitiva capitulada no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB.

In casu, o Apelante Claudionor Borges dos Santos se insurge contra o quantum da pena que lhe foi estabelecida pelo magistrado a quo, a quando do seu édito condenatório, sendo imperioso, para a análise do apelo, transcrever o trecho da decisão vergastada referente à dosimetria da pena, verbis: "(...) Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART.59, CP). A culpabilidade é reprovável, considerando que o réu possui pleno conhecimento da ilicitude do fato; registra antecedentes criminais, considerando que possui sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidão nos autos; não consta nos autos informações sobre a conduta social do réu; personalidade voltada para o descumprimento das normas sociais, conforme certidão nos autos; em relação ao motivo, este é pertinente à espécie, ou seja, a busca de lucro fácil, ainda que ilícito; as circunstâncias em que o delito foi cometido demonstram audácia por parte do acusado; quanto às consequências, não lhe é de todo desfavorável, uma vez que a res furtiva foi em recuperada em parte; o comportamento da vítima não apresentou estímulo ou contribuição ao evento delituoso. DA DOSIMETRIA DA PENA (ART.



68, CP) Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. Verifico presente a atenuante prevista no art. 65, inc.I, do CP, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 20 (dez) dias- multa, restando à sanção em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Verifico a causa especial de aumento de pena prevista no inc. I e II, §2º, do art. 157 do CP (emprego de arma e concurso de agentes), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço) restando à sanção em 08 (oito) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que torno definitiva a minguada de outras causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (...)

Com efeito, embora a culpabilidade tenha sido aferida erroneamente de forma negativa pelo magistrado de piso, pois deixou o mesmo de justificar os motivos pelos quais assim a valorou, tem-se que o quantum da pena base estabelecido pelo referido juízo encontra-se proporcional e razoável, se levado em consideração que as circunstâncias em que o crime foi praticado, de fato, pesam desfavoravelmente ao recorrente, sobretudo por ter ocorrido em plena luz do dia, tendo sido subtraído até mesmo os peixes que a vítima havia pescado, mostrando-se o apelante pessoa audaciosa, cuja conduta social também se impõe de forma negativa, pois, segundo relatos nos autos, o mesmo seria contumaz na prática de delitos, sendo que anteriormente ao caso em comento, se encontrava segregado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecente, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional cerrando as grades da sua cela, o que ratifica ser pessoa audaciosa e destemida.

Logo, sendo duas das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Recorrente, as quais, como visto alhures, merecem maior censurabilidade, face a intensa reprovação de tais circunstâncias, vê-se não haver que se falar em reparos na fixação da pena-base abaixo do patamar médio, isto é, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, no que concerne ao pleito do Apelante para que a atenuante pelo fato de que era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso incida em patamar superior ao fixado pelo magistrado de primeiro grau, ressalta-se que o quantum da aludida redução deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena, sendo certo que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário.

Nesse sentido, verbis:

STJ HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE NA VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA.



REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não obstante a constatação de algumas impropriedades na análise das circunstâncias judiciais verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. 2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 109, inciso II, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), a prescrição regula-se pela pena em concreto, sendo o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, aplicando-lhe, portanto, o prazo prescricional mencionado. 4. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. (HC 174.670/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

TJMS ATENUANTE GENÉRICA. MENORIDADE RELATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PREPONDERÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NESSE PONTO.

1. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Mostra-se desproporcional e desarrazoada a diminuição da reprimenda em apenas 6 (seis) meses de reclusão em decorrência da menoridade relativa, principalmente em se considerando a exasperação obtida por ocasião da pena-base, fixada em 5 (cinco) anos acima do mínimo legalmente previsto.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para alterar o quantum de redução da pena procedida por força da atenuante genérica da menoridade relativa de 6 (seis) meses para 1 (um) ano, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (HC 153.388/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28.03.2011.)

Assim, tendo em vista que na hipótese dos autos a sanção base foi estabelecida entre os graus mínimo e médio, mostra-se razoável e proporcional que a redução da pena em virtude da atenuante reconhecida seja de 06 (seis) meses, sobretudo porque, como mencionado alhures, trata-se de critério subjetivo ao magistrado sentenciante, sobre o qual o Tribunal ad quem interfere tão somente quando se mostrar desproporcional à censurabilidade e reprovabilidade do fato, não sendo esta a hipótese dos autos, impondo-se, portanto, a manutenção da referida redução, restando a reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, que, por sua vez, foi exasperada em 1/3 (um terço) face as majorantes referentes ao uso de arma e concurso de agentes, totalizando-se o quantum definitivo de 08 (oito) anos de reclusão, estabelecido pelo magistrado de primeiro grau, que se mostra justo e proporcional ao caso concreto.



Ressalta-se, por oportuno, que de igual maneira, não há que se falar em redimensionamento da reprimenda pecuniária fixada inicialmente em 60 (sessenta) dias-multa e posteriormente reduzida em 20 dias face a atenuante supramencionada, restando o quantum de 40 (quarenta) dias-multa, o qual, por sua vez, foi exasperado em 1/3 (um terço) em virtude das majorantes referentes ao uso de arma e concurso de agentes, perfazendo o total definitivo de 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, posto que também mostra-se justo e proporcional ao caso concreto.

Por fim, no tocante a escolha do regime inicial para cumprimento da pena, tem-se que embora o quantum da reprimenda corporal imposta ao Recorrente autorize regime prisional mais brando, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, valoradas de forma desfavorável a ele, justificam a fixação do regime inicial fechado, à luz do disposto no §3º, do art. 33, do CPB, não prosperando o pedido do Apelante para que lhe seja fixado o semiaberto, mantendo-se aquele mais gravoso estabelecido pelo magistrado sentenciante. Por todo o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém/Pa, 31 de maio de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora